



Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

ZÊNITE FÁCIL

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)  
 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

## LEI Nº 14.133/2021: DEFINIÇÃO DOS PRAZOS INICIAL E MÁXIMO PARA OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

**Data** Julho de 2024

**Autores** Ricardo Alexandre Sampaio.

### LEI Nº 14.133/2021: DEFINIÇÃO DOS PRAZOS INICIAL E MÁXIMO PARA OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS

#### RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

Advogado. Consultor na área de licitações e contratos. Foi Diretor Técnico da Consultoria Zênite. Integrante da Equipe de Redação das Soluções Zênite e da Equipe de Consultores Zênite. Coautor da obra Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei 14.133/2021. Colaborador da obra Lei de licitações e contratos anotada (6. ed. Zênite, 2005). Autor de diversos artigos jurídicos.

A Lei nº 8.666/1993 fazia menção aos serviços contínuos (ou continuados) em seu art. 57, inciso II, porém, não especificava os elementos que definissem claramente essas atividades. Tratava-se, portanto, de um conceito jurídico indeterminado.

Com a sua aplicação ao longo dos anos, formou-se uma espécie de consenso de que serviços contínuos seriam aqueles considerados como essenciais para a Administração Pública e cuja ausência ou interrupção colocasse as atividades públicas em risco de serem paralisadas.

Tanto isso é verdadeiro que, o Tribunal de Contas da União assim se manifestava a respeito do assunto:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. **São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro.** O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.”<sup>1</sup> (Destacamos.)

A Instrução Normativa nº 05/2017, que disciplina as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, seguiu racionalidade similar:

“Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua **são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro,** assegurando a integridade do

patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.” (Destacamos.)

Nesses termos, a caracterização de um serviço como contínuo, ao menos consoante à diretriz trabalhada na vigência da Lei nº 8.666/1993 - exigia traços da essencialidade e da habitualidade de sua prestação em face de sua destinação, de sorte que, a paralisação de sua execução impusesse prejuízo ao atendimento da missão institucional da Administração contratante, além disso, sua necessidade deveria se projetar por mais de um exercício continuamente.

Por sua vez, a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 – inovou no trato do tema, tanto ao definir um conceito jurídico determinado quanto ao estender a aplicação desse conceito para fornecimentos contínuos. Fez isso em seu art. 6º, inciso XV:

“Art. 6º. (...).

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública **para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;**” (Destacamos.)

Portanto, a identificação de um serviço ou fornecimento como continuado dependerá de um olhar voltado para a demanda administrativa a ser atendida por meio da contratação. Se a necessidade de contratar determinado serviço ou fornecimento para o desempenho das atividades administrativas for permanente ou prolongada, então, nos termos da Lei nº 14.133/2021, esse serviço ou fornecimento será considerado contínuo.

A respeito do assunto, Marçal Justen Filho, explica que a “Lei nº 14.133/21 superou a tentativa, verificada durante a vigência da Lei nº 8.666/1993, de identificar os serviços e fornecimentos contínuos por atributos próprios ou intrínsecos à própria prestação. A solução consagrada na Lei nº 14.133/2021 afasta a disputa sobre as características do serviço e dá destaque aos atributos das necessidades administrativas a serem atendidas”.

Já ao comentar a respeito das “necessidades prolongadas”, o autor esclarece ser esse um traço relevante para a caracterização do conceito legal:

“A alusão a necessidades prolongadas é relevante porque elimina a discussão relacionada ao conceito de 'continuidade'. Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, existia interpretação defendendo que a interrupção da prestação do serviço afastava a configuração de um serviço contínuo. Essa questão fica ultrapassada, eis que a própria Lei reconhece que a continuidade do serviço não é afastada pela sua eventual interrupção. O fundamental reside na amplitude do prazo de execução da prestação.

Obviamente, é impossível estabelecer um critério aritmético, em dias, semanas, meses ou anos.

De todo modo, o conceito de necessidade prolongada é indeterminado. Isso significa a existência de zonas de certeza positiva e de certeza negativa. A dificuldade pode surgir a propósito da zona cinzenta. Em tais casos, a margem de autonomia decisória dependerá das circunstâncias específicas de cada caso. Isso pode envolver inclusive as questões de economia de escala na contratação, de dificuldades quanto à realização de licitações sucessivas e assim por diante.”<sup>2</sup>

Outra dificuldade superada pela nova Lei de Licitações diz respeito à definição do prazo inicial de vigência dos contratos de serviços contínuos.

Isso porque, em que pese a Lei nº 8.666/1993 não determinasse o dever de a Administração adotar prazo inicial de 12 (doze) meses, ao longo da sua aplicação formou-se uma espécie de “regra” nesse sentido.

O *caput* do art. 57 da Lei nº 8.666/1993 previa que a “duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos” à prestação de serviços contínuos (inciso II), que poderiam ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses.

Ora, uma vez o próprio *caput* do art. 57 excepcionava a aplicação da regra a esses contratos, não havia lógica impor a estipulação do prazo de vigência inicial até o final do exercício orçamentário em que o contrato foi celebrado (31/12) com a possibilidade de ser sucessivamente prorrogada até o limite mencionado. E como a Lei nº 8.666/1993 não previa o dever de fixar prazo inicial de 12 meses, impossível firmar conclusão nesse sentido!

Justamente por isso, como a interpretação da lei não deve admitir a existência de dispositivos inúteis, ineficazes, já interpretávamos a disciplina do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993 de modo a admitir a estipulação de prazo inicial de vigência superior a 12 meses para as contratações de prestação de serviços contínuos, desde que assim fosse mais vantajoso para a Administração contratante.

Aliás, nesse mesmo sentido, interessante citar precedente do Tribunal de Contas da União consubstanciado no Acórdão nº 3.320/2013 – 2ª Câmara:

“O prazo de vigência de contratos de serviços contínuos deve ser estabelecido considerando-se as circunstâncias de forma objetiva, fazendo-se registrar no processo próprio o modo como interferem na decisão e quais suas consequências. Tal registro é especialmente importante quando se fizer necessário prazo inicial superior aos doze meses entendidos como regra pelo TCU. Há necessidade de se demonstrar o benefício decorrente do prazo estabelecido”.

Com base nessa ordem de ideias, a Advocacia Geral da União aprovou a Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011:

“NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINALMENTE”.

Posteriormente, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, essa orientação foi a recepcionada pelo item 12 do Anexo IX da Instrução Normativa nº 5/2017:

“ANEXO IX  
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente”.

No que toca a definição do prazo inicial de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos, a Lei nº 14.133/2021 conferiu tratamento mais claro e assertivo. Observa-se que o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração celebrar contratos de prestação de serviços e fornecimento contínuos com prazo inicial de até 5 (cinco) anos, aplicando-se condição similar para os ajustes envolvendo aluguel de equipamentos e utilização de programa de informática:

“Art. 106. **A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

[...]

§ 2º **Aplica-se o disposto neste artigo** ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática”. (Destacamos.)

Ora, quem pode celebrar contratos com prazo de **até 5 anos**, pode celebrar contratos com prazos inferiores. Logo, forma-se compreensão que nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos o prazo máximo inicial de vigência deverá ser de até cinco anos.

Além de definir o prazo máximo de vigência inicial para esses contratos, a Lei nº 14.133/2021 também estabelece no inciso I deste artigo que “a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual”.

Desse modo, nos moldes do art. 106, inciso I da Lei nº 14.133/2021, a duração inicial dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos deve ser definida tomando em consideração a obtenção da maior vantagem econômica vislumbrada em razão da definição de um prazo plurianual, observado o prazo inicial máximo de 5 (cinco) anos.

Fica claro que a Lei nº 14.133/2021 não determina ou obriga a fixação do prazo inicial de 12 (doze) meses. Em vez disso, reforça o caráter discricionário para definição desse prazo e aponta a necessidade de exercer essa discricionariedade de forma motivada, com base na vantajosidade econômica vislumbrada em razão da definição de uma vigência plurianual.

Em vista disso, entendemos que a Lei nº 14.133/2021 deixa claro que a adoção do prazo inicial de 12 meses não retrata uma imposição legal, mas, longe disso, reflete uma praxe administrativa. Logo, é possível que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial definida por prazo superior a 12 meses, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.

Observa-se que a Lei nº 14.133/2021 adotou a racionalidade da Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União, e da Instrução Normativa nº 5/2017, que durante a vigência da Lei nº 8.666/1993 já admitiam a fixação por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, ficasse técnica e economicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração.

Assim, se durante o planejamento da contratação a Administração verificar que a necessidade que motiva a contratação é permanente ou prolongada, e que a celebração de um contrato desde logo por 60 (sessenta) meses, por exemplo, assegura vantagens financeiras substanciais quando comparado à alternativa de firmá-lo por 12 (doze) meses, haja vista a redução dos preços e dos custos de transação (custos com a realização de processos de contratação e de termos aditivos para sua prorrogação), fica assegurada a possibilidade de estabelecer prazo inicial de vigência superior a 12 meses.

Em verdade, mais do que assegurar a possibilidade de estabelecer prazo inicial de vigência superior a 12 meses, uma vez demonstrado na fase de planejamento que essa condição é mais vantajosa para a Administração contratante, entendemos que

por força da teoria dos motivos determinantes surgirá para a Administração o dever de estabelecer prazo inicial de vigência superior a 12 meses.

Como ensina Odete Medauar: “Segundo essa teoria, os motivos apresentados pelo agente como justificativas do ato associam-se à validade do ato e vinculam o próprio agente. Isso significa, na prática, que a inexistência dos fatos, o enquadramento errado de fato aos preceitos legais, a inexistência da hipótese legal embasadora, por exemplo, afetam a validade do ato”.<sup>3</sup>

De acordo com o entendimento formado pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial nº 94.480/RR, em se tratando do exercício de uma competência discricionária, a Administração tem o dever de decidir de modo a expor a motivação que orientou sua tomada de decisão e, nesse caso, a validade do ato administrativo estará vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, sujeitando a Administração aos seus termos.

Note-se que apesar de a Lei nº 14.133/2021 ter indicado como fator necessário para optar pela vigência plurianual da contratação apenas o ateste da maior vantagem econômica, para nós, a despeito de ser este um fator fundamental, não deve ser o único.

Cada objeto contratual – serviços terceirizados, fornecimentos parcelados, locação de equipamentos, serviços de tecnologia da informação – possui particularidades que precisam ser consideradas nessa análise. Para cada demanda, é preciso questionar:

- Qual a complexidade envolvida na contratação pertinente, a ponto de ser considerada a opção por contratação de prazo mais extenso – plurianuais?
- Qual o risco de obsolescência da solução, de modo que possa se mostrar temerária a vinculação a ela por prazos mais longos (como a vigência inicial desde logo por 36, 48 meses, por exemplo)?
- Quais os riscos e custos envolvidos com a transição contratual, em especial quando ocorre modificação da empresa contratada?
- Qual a capacidade, quais os custos e qual o impacto, caso a Administração seja obrigada a promover termos aditivos anuais para a prorrogação desses contratos?
- Como funciona a variação de preços no segmento de mercado envolvido? É absorvida de forma razoável por índices financeiros gerais ou setoriais ou, a depender do caso, por repactuação?

Fatores como os acima elencados precisam ser sopesados na decisão quanto à definição da vigência inicial dos contratos de prestação de serviços contínuos.

Para além da previsão contida no seu art. 106, importante lembrar que a Lei nº 14.133/2021 também estabelece que esses contratos poderão ser prorrogados por até 10 (dez) anos, conforme se infere do art. 107:

“Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”. (Destacamos.)

Nesses moldes, de acordo com a interpretação sistemática das disposições contidas nos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, podemos inferir:

- i) o prazo máximo inicial de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos será de até 5 (cinco) anos; e
- ii) qualquer que seja o prazo adotado dentro desse limite, esses contratos poderão ser prorrogados de modo a alcançar até 10 (dez) anos de vigência.

Nesse tocante, importante registrar que, ainda que a Lei nº 14.133/2021 aponte como requisitos para a prorrogação desses contratos apenas que “haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração”, essa decisão requer mais do que isso, de modo

que para atender a condição imposta pela Lei, entendemos necessário que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
- e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e que não se encontra sob o efeito de sanção impeditiva para licitar e contratar com a Administração contratante.

Mais do que isso, em se tratando de contrato de prestação de serviço continuado celebrado por inexigibilidade de licitação, consoante informa a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, este “não deve ser prorrogado sem que se avalie a manutenção da inviabilidade de competição, mediante pesquisas suficientes a demonstrar que nenhuma outra solução ou fornecedor atendem aos objetivos da contratação” (Acórdão nº 555/2016 – Plenário).

No mesmo sentido, formou-se o entendimento da Corte de Contas federal no Acórdão nº 213/2017 – Plenário:

“Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual”.

Ademais, consoante estabelece o § 4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica dos termos aditivos a serem celebrados nas contratações.

Especificamente sobre a comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, regra geral, o atendimento a essa condição exige a realização de pesquisa de preços de mercado, nos mesmos moldes da pesquisa realizada por ocasião da sua celebração, capaz de comprovar que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova contratação.

Atente, no entanto, que essa regra pode ser afastada em determinadas situações.

Nesse sentido, em se tratando de **contratos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra**, a vantajosidade econômica para prorrogação estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando atendidas as condições definidas na Orientação Normativa nº 60, de 29 de maio de 2020, da Advocacia Geral da União:

“I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado. II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital”.

Embora a aprovação dessa Orientação Normativa tenha se dado à luz do regime da Lei nº 8.666/1993, dada a semelhança de cenários disciplinados por esta Lei e pela Lei nº 14.133/2021, entende-se que a sua racionalidade se mostra compatível com o novo regime.

Outra situação em que vislumbramos exceção ao dever de realizar pesquisa de preços no mercado, como condição para justificar a vantajosidade do valor da prestação de serviço continuado por ocasião da sua prorrogação, envolve as contratações com base em inexigibilidade de licitação.

Isso porque, nesses casos, a justificativa do preço praticado na contratação não permite a realização de uma pesquisa de preços que tome em consideração valores praticados para soluções distintas.

Tratando-se de uma contratação por inexigibilidade de licitação a competição é inviável, razão pela qual apenas a solução contratada é capaz de atender a demanda da Administração contratante. Sendo assim, não se admite comparar o preço dessa solução com aqueles praticados para outras soluções que não atendem a demanda administrativa.

Por conta disso, o Tribunal de Contas da União e a Advocacia Geral da União reconhecem, respectivamente, que a justificativa do preço nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação deve se dar com base na demonstração de que o valor proposto é equivalente aos preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas:

TCU – Acórdão nº 1.565/2015 – Plenário

“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas”.

TCU – Acórdão nº 2.621/2022 – Plenário

“Na contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), é necessário que a Administração demonstre, previamente, que os honorários ajustados encontram-se dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Essa justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III, da mesma lei) deve ser lastreada em elementos que confirmam objetividade à análise, a exemplo da comparação da proposta apresentada pelo profissional que se pretende contratar com os preços praticados em outros contratos cujo objeto seja análogo”.

TCU – Acórdão nº 2.993/2018 – Plenário

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”.

AGU – Orientação Normativa nº 17/2009

“A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS”.

Em razão disso, por ocasião da prorrogação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, celebrados por inexigibilidade de licitação, caberá à

Administração contratante demonstrar que permanece inviável a competição e que o valor do contrato continua compatível com os preços praticados pelo fornecedor em contratações de objeto similar junto a outras instituições públicas ou privadas.

Essas considerações permitem oferecer um panorama geral acerca da disciplina da Lei nº 14.133/2021 sobre a definição dos prazos inicial e máximo de vigência para os contratos de prestação de serviços contínuos.

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU, 4. ed. Brasília: TCU, 2010, p. 722

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 167 e 168.

<sup>3</sup> MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 138.

**Como citar este texto:**

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Lei nº 14.133/2021: definição dos prazos inicial e máximo para os contratos de prestação de serviços contínuos. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 29 jul. 2024. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.